

PARECER

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Cesaf), objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico especializado. O objeto é a realização de palestra para o evento de Abertura Oficial do Circuito MPTO (Projeto MPTO Ciclos: Saúde, Integração, Bem-Estar e Alta Performance), mediante a contratação da profissional Patrícia Fonseca, para conduzir palestra com o tema "Saúde, qualidade de vida e trabalho", de forma presencial com transmissão ao vivo, para um público de até 150 pessoas, conforme detalhado no Termo de Referência (0498865).

2. A contratação será celebrada com a empresa Patrícia Fonseca & CIA Ltda (CNPJ 46.018.538/0001-24), no valor global de R\$ 4.760,00. A Unidade Demandante (CESAF/ESMPTO) e a Área de Compras justificaram a Inexigibilidade, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização do palestrante (0497066).

3. O processo encontra-se instruído com a documentação pertinente à fase preparatória, em observância ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e ao Ato PGJ n. 016/2023, conforme lista de verificação abaixo:

PROCEDIMENTO	SIM / NÃO	DOCUMENTO
Consta documento de formalização de demanda (DFD)? (indispensável - art. 72, I, Lei 14.133/2021)	SIM	0492480
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Não se aplica	
Houve autorização da fase interna pela autoridade competente?	SIM	0495640
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	SIM	item 3.2 do TR
Há estudo técnico preliminar?	NÃO	dispensado
Se houver, o estudo técnico preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Não se aplica	
Há análise de riscos?	SIM	0495073
Há termo de referência (TR)?	SIM	0498865
Consta a estimativa da despesa? (indispensável - art. 72, II, Lei 14.133/2021)	SIM	item 13 do TR
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? (indispensável - art. 72, IV, Lei 14.133/2021)	SIM	0497733
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? (indispensável - art. 72, V, Lei 14.133/2021)	SIM	-
Foi exigida qualificação técnica?	SIM	0498865
Foi exigida qualificação econômico-financeira?	NÃO	-
Há justificativa para exigência de qualificação técnica e/ou econômico-financeira?	SIM	item 12.1.6 do TR
Houve consulta ao Ceis e ao Cnep?	SIM	0496747
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	SIM	0497066
Há justificativa da escolha do contratado? (indispensável - art. 72, VI, Lei 14.133/2021)	SIM	item 12 do TR
Há justificativa do preço com base no Ato PGJ n. 73/2022? (indispensável - art. 72, VII, Lei 14.133/2021)	SIM	0497066
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14.133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14.133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14.133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	SIM	cláusula quarta do contrato
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14.133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem?	Não se aplica	
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?	Não se aplica	

4. Assim, os autos vieram à Assessoria Especial Jurídica para controle prévio de legalidade, em obediência ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle

prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

5. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. A regra geral no direito administrativo brasileiro é a obrigatoriedade de licitação, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei n. 14.133/2021. A inexigibilidade de licitação constitui uma exceção a essa regra, configurada pela inviabilidade de competição, ou seja, quando a disputa se torna impossível ou inócua. O presente caso enquadra-se na hipótese prevista para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Lei n. 14.133/2021, art. 74.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a subcontratação de serviços de assistência técnica:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

7. O conceito de notória especialização está previsto no § 3º do mesmo artigo:

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e manifestamente o mais adequado à plena satisfação do objeto.** (grifo nosso)

8. Adicionalmente, o processo de contratação direta deve estar em estrita consonância com as normas internas do MPTO, notadamente o Ato PGJ n. 019/2023 e o Ato PGJ n. 073/2022, que regulamentam a matéria no âmbito desta Instituição.

III - DA ESCOLHA DO CONTRATADO

9. O Termo de Referência (0498865) e a Justificativa 0497066 vinculam a contratação à necessidade específica de abordar temas como gestão do clima organizacional e o manejo do estresse, no contexto do Projeto MPTO Ciclos: Saúde, Integração, Bem-Estar e Alta Performance do MPTO. O *Currículo Lattes* (0496820) e a justificativa demonstram que a palestrante possui notória experiência em palestras de saúde, resiliência e propósito. A Administração demonstrou ter escolhido o profissional cujo reconhecimento público e temático está alinhado com os objetivos de impacto e capacitação propostos, configurando a inviabilidade de competição pela preferência de uma marca pessoal consolidada.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

10. O Art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021 exige a comprovação da compatibilidade do preço com o valor de mercado. A Justificativa da Inexigibilidade (0497066) apresentou um comparativo de preços baseado em notas fiscais de contratações realizadas por outras entidades da mesma palestrante.

11. Tal método de pesquisa encontra respaldo no Ato PGJ n. 073/2022 que, ao regulamentar a pesquisa de preços no MPTO, permite, no caso de contratações diretas, utilizar outros parâmetros que demonstrem a compatibilidade do preço, especialmente quando há inviabilidade de comparação com as fontes prioritárias. O valor de R\$ 70.000,00 foi justificado como compatível com o mercado para o profissional em questão, atendendo à exigência legal de verificação da economicidade.

V - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

12. O processo foi instruído com os documentos essenciais assinalados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, identificados na lista de verificação acima:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

13. Quanto à autorização da autoridade competente, indicada no inciso VIII, deverá ser juntada em momento posterior.

VI - DA MINUTA DO CONTRATO

14. A minuta (0499085) apresenta as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei n. 14.133/2021, tais como: o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, a indicação do crédito orçamentário, o prazo de vigência, a previsão de alteração e rescisão unilateral (prerrogativas da Administração), e as obrigações e responsabilidades das partes.

VII - CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, para a contratação da empresa PATRICIA FONSECA & CIA LTDA, está formalmente instruído com a documentação exigida pela legislação federal e pelos atos normativos internos do Ministério Público do Estado do Tocantins.

16. Restaram devidamente demonstrados e justificados os pressupostos da notória especialização do palestrante e da compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

17. Neste sentido, manifesto pela legalidade do procedimento.

18. É o parecer.

VIII - DO ENCAMINHAMENTO

19. Encaminho os autos à Diretoria de Expediente para autorização.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Claudio da Silva Junior, Assessor Especial Jurídico**, em 08/04/2026, às 10:49, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0500154** e o código CRC **7CEB07C2**.

19.30.1340.0000687/2026-80

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.
Telefone: (63) 3216-7600